



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0053387-98.2008.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **Valdir Aparecido Terrazan**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Campinas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wagner Roby Gidaro**

Vistos.

VALDIR APARECIDO TERRAZAN propôs
ACÇÃO POPULAR contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, CARLOS HENRIQUE PINTO, HÉLIO CALOS JARRETA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, ANGELO BARRETO, ANTONIO FLORES, CAMPOS FILHO, CARLÃO CHIMINAZZO, APARECIDO SOUZA SANTOS, CID FERREIRA, DÁRIO JORGE GIOLO SAADI, FRANCISCO SELLIN, JOTA SILVA, LUIZ MOKITI YABIKU, LUIZ RIGUETTI, LUIZ FRANCO, NOEL CORDEIRO TEIXEIRA, PAULO SHINJI OYA, RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI, RIVAIL EUCLIDES PEXE, SÉRGIO BENASSI, TADEU MARCOS, TERESINHA DE CARVALHO, VINÍCIUS CAMARGO GRATTI e LEONICE ALVES DA PAZ** alegando, em síntese, que juntamente com os secretários de assuntos jurídicos e de urbanismo, o Sr. Prefeito Municipal propôs lei complementar que acabou sendo aprovada pelo legislativo municipal que dispôs sobre a aprovação de diretrizes específicas para elaboração do projeto de ocupação planejada da área do Parque II do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas - CIATEC. Todavia, referida lei complementar foi aprovada com ilegalidade porque fez previsão ao uso da área para habitação multifamiliar horizontal e vertical, contrariando o Plano Local de Gestão Urbana de Barão Geraldo. Além disso, possibilitou a apresentação de projetos com glebas de área de 100.000 metros quadrados, o que acarretaria a utilização de 40% do local para uso que não industrial e tecnológico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

desvirtuando a verdadeira vocação da área.

Requeru a suspensão da expedição de alvarás de construção de áreas residenciais e, finalmente, a procedência da demanda para reconhecer a ilegalidade da legislação municipal.

Deferida a liminar, foram suspensas as emissões de alvarás de construção de imóveis residenciais.

Citados, os requeridos apresentaram contestação:

Fls. 465/515: Vereadores que foram nominalmente colocados no polo passivo da demanda. Alegam, preliminarmente, imunidade parlamentar e de votos e em razão disso, em face dos vereadores, a ação popular é improcedente.

Fls. 649/668: Câmara Municipal de Campinas. Alega, preliminarmente, falta de pressuposto processual em razão da incompetência do Juízo de Primeiro Grau para analisar a inconstitucionalidade de lei municipal. No mérito, defende a Lei Complementar 22/08 porque o Plano Local de Gestão Urbana de Barão Geraldo possibilita a verticalização tanto para fins industriais, como para fins residenciais.

Fls. 679/712: Contestação do Secretário dos Negócios Jurídicos Carlos Henrique Pinto. Alegou inicialmente objetivo político por parte do autor e quando tenta negar vigência à Lei Complementar 22/08 torna a ação em verdadeira ação direta de inconstitucionalidade. Alega, preliminarmente, o não cabimento da ação popular para controle concentrado de constitucionalidade. Também não cabe a ação popular para controle de atos políticos. No mérito, alega que a área objeto da discussão é próximo de área de universidades e com isso sempre se partiu da imprescindibilidade da admissão de área residencial. O Plano Diretor dividiu a cidade em nove macrozonas com planos locais de gestão. No Plano Local de Gestão de Barão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Geraldo já havia alterado a ocupação da região pela Lei Municipal 9.199/96, que já determinava a possibilidade de habitações verticais superiores a quatro pavimentos. Assim, não há inovação na Lei Complementar 22/08. Além disso, inúmeros estudos de impacto e de urbanismo foram realizados anteriormente à aprovação da aludida lei complementar. Requereu a improcedência da demanda.

Fls. 1227/1245: Municipalidade de Campinas. Alegou, em preliminar, a inadequação da via instrumental em vista do objetivo da declaração de inconstitucionalidade ser de competência do Tribunal de Justiça. No mérito, explicou a origem da CIATEC e que sua vocação não é eminentemente industrial e empresarial. Há, na macrozona 3, uma vocação residencial muito intensa, até por conta das universidades instaladas na região. O autor da ação popular não descreve os estudos efetuados e a legislação municipal que permite a rediscussão do uso da área. Requereu a improcedência da demanda.

Réplica a fls. 5259/5269.

Proferida a sentença de extinção, em embargos de declaração houve informação sobre o julgamento de agravo de instrumento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A sentença de fls. 5518/5520 foi proferida após a decisão do Agravo de Instrumento que já havia decidido sobre a falta de interesse de agir. Logo, não era mais possível decidir nesse sentido, ainda que seja esse o entendimento deste magistrado, prolator do *decisum*, dada a preclusão *pro judicato*.

Neste sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Inépcia da inicial, Preliminar rejeitada no despacho saneador. Decisão mantida em Segunda Instância no julgamento de agravos. Reexame pelo juiz e consequente extinção do processo, por inépcia da inicial. Inadmissibilidade. Preclusão "pro judicato". Recurso provido (TJSP - 1.ª Câm. Direito Público - Apel 167.481-5/1-00 - Rel. Des. Scarance Fernandes - j. 21 de agosto de

0053387-98.2008.8.26.0114 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

2001).

Legitimidade para a causa – Reconhecimento, em sede de agravo de instrumento, por acórdão transitado em julgado – Preclusão “pro judicato”, irrelevante se trate de matéria cognoscível de ofício. Embargos de Terceiro – Ação de indenização por danos morais ajuizada pelo marido, que veio a ser julgada improcedente – Pretendida penhora da meação da virago nos bens do casal – Inadmissibilidade – Ação de embargos de terceiro por ela promovida julgada procedente – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP – 6.ª Câm. Direito Privado – Apel 269.803-4/2 – Rel. Des. Waldemar Nogueira Filho – j. 31 de janeiro de 2008).

Por isso, os embargos de declaração foram acolhidos e a decisão proferida fica sem efeito (fls. 5.542/5.543).

Em seguida, foram expedidos ofícios para a verificação da vigência da Lei Complementar 22/08 e tanto a Prefeitura Municipal de Campinas quanto a Câmara Municipal de Campinas informam que não houve qualquer alteração da lei.

Em razão disso, passo a decidir a questão definitivamente.

Como já mencionado anteriormente, a ação popular tem lugar para declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, Estados e Municípios. Em síntese, é o instrumento do cidadão contra eventual prejuízo que possa estar se causando ao erário público, notadamente pela administração pública.

Como muito explicado pelo Prof.º Hely Lopes Meirelles, em sua obra **MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO POPULAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANDADO DE INJUNÇÃO - HABEAS DATA**, 13ª edição, Ed. RT, pp. 87/88, a ação popular “é o meio constitucional posto à disposição de *qualquer cidadão* para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - *ilegais e lesivos* ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoais jurídicas subvencionadas com dinheiro públicos. A Constituição vigente, de 5 de outubro de 1988, mantendo o conceito da Carta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

anterior, aumentou sua abrangência para que o cidadão possa 'anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (ofendendo) a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural' (art. 5.º, LXXIII). ... É instrumento de defesa dos interesses da coletividade por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga".

Verifica-se, pois, que a ação popular se presta a ser instrumento da coletividade em proteção do patrimônio público quando o ato administrativo praticado é ilegal ou ilegítimo, assim como lesivo.

O mesmo autor descreve como requisito da ação popular a interposição por eleitor, assim considerado, cidadão brasileiro, mais a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidade e, finalmente e, de forma cumulada, a lesividade (Ob. cit. fls. 91).

Convém, outrossim, reconhecer a ilegitimidade de parte dos seguintes:

CARLOS HENRIQUE PINTO, HÉLIO CALOS JARRETA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, ANGELO BARRETO, ANTONIO FLORES, CAMPOS FILHO, CARLÃO CHIMINAZZO, APARECIDO SOUZA SANTOS, CID FERREIRA, DÁRIO JORGE GIOLO SAADI, FRANCISCO SELLIN, JOTA SILVA, LUIZ MOKITI YABIKU, LUIZ RIGUETTI, LUIZ FRANCO, NOEL CORDEIRO TEIXEIRA, PAULO SHINJI OYA, RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI, RIVAIL EUCLIDES PEXE, SÉRGIO BENASSI, TADEU MARCOS, TERESINHA DE CARVALHO, VINÍCIUS CAMARGO GRATTI e LEONICE ALVES DA PAZ.

Os Srs. Secretários da Prefeitura Municipal de

0053387-98.2008.8.26.0114 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

Campinas não devem figurar no polo passivo da demanda. Ainda que se trate dos autores do projeto, o fizeram na condição de representantes da Prefeitura Municipal de Campinas e não existe no pedido inicial qualquer regresso financeiro por conta da realização de ato administrativo lesivo ao patrimônio público.

A Câmara Municipal também não deve figurar no polo passivo da demanda em razão de não ter personalidade jurídica. É aceita na demanda para discutir matéria de seu interesse, mas absolutamente dispensável sua citação nesta ação popular ainda que o objeto seja o processo legislativo.

Finalmente, ilegítimas as partes em relação aos Srs. Vereadores, seja porque não respondem pela eventual lesividade de ato administrativo resultante da ilegalidade da lei complementar votada, seja pela imunidade parlamentar de seus votos. Além disso, muitos deles já não se encontram mais na edilidade.

O feito tem prosseguimento somente em face da Prefeitura Municipal de Campinas.

No mérito, o foco da demanda é a Lei Complementar n.º 22/2008 “que trouxe diversas modificações substanciais no que tange às regras de direito urbanístico e zoneamento urbano” (fls. 06). Fundamenta o autor que referida lei alterou o artigo 3.º da Lei n.º 8.252/95 para autorizar a verticalização e as diretrizes viárias do Parque II do Polo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC. Também possibilitou a união de glebas para formação de áreas maiores que 100.000 metros quadrados para a realização de planos habitacionais prejudicando a vocação exclusivamente industrial do espaço. Isso fere a moralidade administrativa por “contrariar os comandos previstos no Plano Diretor do Município de Campinas”.

Com efeito, o Plano Diretor de Campinas, instituído pela Lei Complementar n.º 15, de 27 de dezembro de 2006, instituiu a divisão do território municipal em macrozonas previstas no artigo 19 com planos locais de gestão. Para a Macrozona 3, o Plano Diretor especificou as diretrizes gerais seguintes (sem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

53

destaque no original):

Art. 27 - São diretrizes e normas específicas da Macrozona 3:

- I - controlar a urbanização visando a garantir as condições de funcionalidade do centro de Barão Geraldo enquanto área de múltiplas atividades, com densidades e tipologias compatíveis, evitando o adensamento inadequado e a sobrecarga da infra-estrutura, permitindo a mescla de atividades com restrição aos usos incômodos;
- II - permitir a consolidação de grandes estabelecimentos de comércio, serviços e industriais não incômodos ao longo da Rodovia D. Pedro I, estabelecendo critérios para implantação adequada de atividades, em termos ambientais e infra estruturais, notadamente os sistemas viário e de transporte;
- III - garantir a possibilidade de ampliação das áreas destinadas ao comércio atacadista e à distribuição de insumos e de produtos agropecuários contíguas à atual área do Ceasa, garantindo-se a infra-estrutura;
- IV - garantir padrões urbanísticos de baixo adensamento para a AP 4 e para as UTBs 2 e 3A, definindo, para estas UTBs, critérios específicos para o parcelamento em chácaras de lazer, recreio e moradia, que contemplem a preservação da qualidade ambiental e de solução para os problemas de infra-estrutura;
- V - revisão de usos permitidos nas UTBs 2, 4 e 5, limitando-se a implantação das atividades incômodas, com base no porte, nas características de incomodidade e de geração de tráfego intenso ou de veículos pesados;
- VI - limitar o adensamento urbano até o divisor da microbacia Anhumas/Taquaral;
- VII - promover intervenções na estrutura viária para adequação à demanda existente e correção dos problemas de descontinuidade, complementando a malha viária local e, especialmente, reduzindo os impactos da circulação na Av. Albino José Barbosa de Oliveira;
- VIII - preservar e recuperar as matas significativas da região, inclusive a vegetação nativa e ciliar da mata Santa Genebra e de seus fragmentos (AP 15 e UTB 7), com a implantação de corredores de interligação das matas remanescentes pertencentes ao mesmo ecossistema;
- IX - preservar as microbacias do Ribeirão Anhumas (APs 4 e 6) e do córrego Fazenda Monte D'Este e do Ribeirão Quilombo;
- X - incentivar usos rurais com orientação para manejo adequado na AP 15;
- XI - implantar Operação Urbana Consorciada CIATEC nas APs 4 e 6 ou outros instrumentos e parcerias que venham a atender aos seguintes aspectos:
- a) eixo empresarial;
 - b) eixo tecnológico, científico e de conhecimento;
 - c) eixo institucional;
 - d) área de preservação ambiental;
 - e) área de suporte habitacional;
 - f) área de hotelaria, convenções, esporte, lazer e entretenimento.

O Plano Local de Gestão Urbana para a Macrozona 3 foi estabelecido pela Lei Municipal 9.199/96 e não foi revisado levando em

0053387-98.2008.8.26.0114 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas - SP - CEP 13088-901

59

consideração o Plano Diretor que é dez anos mais recente. Com isso, a alegação do autor é a de que não seria possível a alteração no zoneamento de forma pontual, como ocorreu com a Lei Complementar 22.

Levando em consideração a decisão superior no sentido de que a questão deva ser julgada no mérito, passo a considerar o argumento de que o Plano Diretor não poderia ser alterado sem o cumprimento de requisitos previamente estabelecidos pela lei.

Faz previsão o artigo 182, da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (destaquei).

Regulamentando a Constituição Federal, está a Lei n.º 10.257/01, Estatuto da Cidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Verifica-se, pois, que o Plano Diretor de municípios com mais de vinte mil habitantes será tido como *instrumento básico a política de desenvolvimento e de expansão urbana*. Com isso, possível dizer que o plano diretor é “o mais importante instrumento de planificação urbana previsto no Direito Brasileiro, sendo obrigatório para alguns Municípios e facultativo para outros; deve ser aprovado por lei e tem, entre outras prerrogativas, a condição de definir qual a função social a ser atingida pela propriedade urbana e de viabilizar a adoção dos demais instrumentos de implementação da política urbana” (Estatuto da Cidade – comentários à Lei Federal 10.257/2001, comentários de Jacintho Arruda Câmara, Malheiros, 2010, p. 324).

O mesmo Estatuto da Cidade faz previsão para

0053387-98.2008.8.26.0114 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901

revisão do plano diretor a cada dez anos. Assim, tem-se que o plano diretor não é estático e nem impermeável a qualquer alteração. Pode e deve ser alterado. Além dessa alteração genérica abarcando toda a lei instituidora, também são possíveis alterações pontuais. Ensina ainda Jacintho Arruda Câmara que “há de se cogitar da viabilidade jurídica de alterações pontuais no plano diretor” (ob. cit., p. 333).

Entretanto, essa alteração é absolutamente livre dos próprios requisitos previstos ao plano diretor?

O artigo 39, § 4.º, da Lei n.10.257/01, faz previsão dos requisitos do “processo de elaboração” do plano diretor, garantindo:

- I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
- III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos

A acuidade determinada no plano diretor deve estar presente também em suas alterações, ainda que pontuais. Não pode o legislador alterar um instrumento tão importante para o desenvolvimento urbano somente tendo em vista interesses que não representem efetiva mobilização social.

Deixa entrever a legislação infraconstitucional que o legislador municipal deva se precaver com os aspectos comunitários e a melhor opção para a expansão urbana. Os artigos 39 e 40, do Estatuto da Cidade devem ser interpretados em conjunto com os seguintes (43 a 45), pelos quais a legislação garante a gestão democrática que “remete à ideia de um novo pacto territorial, em que o Direito não se distancie da Justiça, mas garanta que a cidade seja espaço de convivência de todos os seus habitantes, onde cada um possa desenvolver plenamente suas potencialidades” (ob. cit., comentários de Maria Paula Dallari Bucci, p. 337/338)

No caso dos autos, as inovações previstas na LC 22/08 trouxeram substanciais alterações do plano diretor e do plano local de gestão urbana



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901

de Barão Geraldo que resultarão em alterações agudas àquela macrozona. Dentre elas, as citadas na inicial: ausência de alternativas de escoamento do Campus I da PUCCAMP e falta de ligação com as marginais da Rodovia D. Pedro I e os novos parâmetros de ocupação da área desvirtuam a verdadeira vocação do Polo de Alta Tecnologia, fazendo explodir a densidade demográfica com a verticalização das unidades habitacionais unifamiliares e multifamiliares no sentido vertical.

Faltou, portanto, à Lei n.º 22/2008 legitimidade técnica e popular, dada a absoluta falta de audiências públicas, debates com a população e associações representativas dos seguimentos da sociedade, além de razoabilidade e proporcionalidade no que toca a acompanhar o viés técnico do Plano Diretor e do Plano Local de Gestão Urbana de Barão Geraldo.

Este magistrado entendeu, inicialmente, que o instrumento da ação popular não era próprio para o debate, eis que se tratava de lei em tese. Entretanto, com a determinação superior no sentido contrário em face deste caso, no mérito, a opção deve ser pela anulação do ato legislativo por se tratar de lei de efeito concreto, violando o processo de elaboração do plano diretor previsto no artigo 40, § 4.º, da Lei n.º 10.257/01.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO POPULAR** movida por **VALDIR APARECIDO TERRAZAN** contra **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS** para anular a Lei Complementar n.º 22, de 03 de julho de 2008, do Município de Campinas, tornando definitiva a liminar concedida de suspensão dos efeitos do ato legislativo.

Sem prejuízo disso, **JULGO EXTINTA A AÇÃO POPULAR** movida por **VALDIR APARECIDO TERRAZAN** em face dos demais requeridos **CARLOS HENRIQUE PINTO, HÉLIO CALOS JARRETA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, ANGELO BARRETO, ANTONIO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE CAMPINAS
 FORO DE CAMPINAS
 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
 Campinas - SP - CEP 13088-901

FLORES, CAMPOS FILHO, CARLÃO CHIMINAZZO, APARECIDO SOUZA SANTOS, CID FERREIRA, DÁRIO JORGE GIOLO SAADI, FRANCISCO SELLIN, JOTA SILVA, LUIZ MOKITI YABIKU, LUIZ RIGUETTI, LUIZ FRANCO, NOEL CORDEIRO TEIXEIRA, PAULO SHINJI OYA, RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI, RIVAIL EUCLIDES PEXE, SÉRGIO BENASSI, TADEU MARCOS, TERESINHA DE CARVALHO, VINÍCIUS CAMARGO GRATTI e LEONICE ALVES DA PAZ, pela carência de ação do autor, em vista da ausência das condições da ação (ilegitimidade de parte passiva), nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Prefeitura Municipal de Campinas ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do autor, que ora arbitro, moderadamente, em R\$5.000,00.

P. R. I.

Campinas, 31 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**